



PROCESSO N.º 1214/10

PROTOCOLO N.º 5.673.868-1

PARECER CEE/CEB N.º 799/10

APROVADO EM 05/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - GRHS/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de documentos escolares por instituições de ensino que integraram e outras que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício SEED nº 258/2010, de 29/07/2010, fls. 02, o Grupo de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – GRHS/SEED, por meio de expediente protocolado neste Conselho em 02/08/2010, encaminha consulta sobre a expedição de documentos escolares por Instituições de Ensino que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em sua consulta, fls. 02, o GRHS relata que:

O presente expediente tem por objetivo, solicitar informações quanto a regularização e validade dos Certificados expedidos por instituições de ensino que não tem o devido credenciamento para atuar no Estado do Paraná, com Pólos descentralizados, na modalidade de Educação a Distância.

Solicitamos também, orientações quanto aos procedimentos que podemos adotar na análise desses Certificados, dos cursos a distância, emitidos pelas Instituições elencadas em anexo, tendo em vista que **os pólos de atendimento no Estado do Paraná**, não se encontram credenciados.

Porém, muito embora nos Certificados estejam estabelecidos o reconhecimento na expedição e em seu registro, não é possível afirmar que os referidos cursos ministrados no Estado do Paraná estejam revestidos de legalidade, face a inexistência do credenciamento dos pólos de atendimento da Educação a Distância ofertado por essas Instituições.

Assim, indagamos ao douto Conselho Estadual de Educação do Paraná quanto à validade dos cursos ministrados no Estado do Paraná.

O GRHS/SEED, elenca as seguintes instituições de ensino:



PROCESSO N.º 1214/10

- 1 – Colégio Joan Miró – Rio de Janeiro;
- 2 – COBRA – Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional – Rio de Janeiro;
- 3 – Colégio IPEC – Paranaguá;
- 4 - EPEC – Centro Educacional Carioca;
- 5 – IECAD – Instituto de Educação Contemporânea a Distância;
- 6 – Colégio Atos – São Paulo;
- 7 – CEJABRASIL – Joinville;
- 8 – Colégio Sideral - Rio de Janeiro;
- 9 – Colégio Félix Pimenta – Rio de Janeiro;
- 10 – Colégio Portinari – Rio de Janeiro;
- 11 – Colégio Futura – Rio de Janeiro;
- 12 – Colégio Alvo.

Outrossim, pelo ofício de 21/07/2010, fls. 05, a Câmara Municipal de Londrina informa à Presidência deste Colegiado que:

Diariamente recebemos denúncias de alunos da cidade de Londrina e região metropolitana que estão sendo lesados por escolas que oferecem cursos de formação para o ensino fundamental e médio e cujos certificados de conclusão não são reconhecidos por empresas e universidades. Já encaminhamos denúncias desta situação para vários órgãos da cidade, mas infelizmente as escolas continuam em funcionamento, faturando altos valores com mensalidades por meio de propaganda enganosa ao consumidor.

É justamente com o objetivo de dar um basta nesta situação que nos dirigimos ao Conselho Estadual de Educação (CEE) para que gestione, junto aos órgãos estaduais competentes, no sentido de averiguar se as empresas **Paulistec – Cursos Preparatórios; Cursos.com (Centro de Treinamento de Informática); Premae SP e Sistema de Ensino Atalho** estão autorizadas para oferecerem ensino fundamental e médio e se os certificados emitidos são reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

A Prefeitura de Londrina anexa às fls. 06 a 09, documentos do Sistema Integrado de Processos desse município, os quais informam alvarás de licença para a oferta de atividades educacionais por pessoas jurídicas de direito privado:



PROCESSO N.º 1214/10

- 1) CURSOS COM CENTRO TREINAMENTO EM INFORMÁTICA, fls. 06 e 07;
- 2) “PAULISTEC” (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: MIRIAM REGINA BARROTO DO CARMO – Alvará de licença para “AULAS PARTICULARES PARA ENSINO FUNDAMENT”, fls. 08;
- 3) “ATALHO” (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: MAURO DE NAPOLI, – Alvará de licença para “AULAS PARA PREPARAÇÃO PARA CURSOS” fls. 09;
- 4) Comprovante de inscrição no curso de capacitação para o ENEM, em 08/05/2010, ofertado na “FACULDADE UNIOESTE (manuscrito) – RAZÃO SOCIAL: PRONACEM – Programa Nacional de Aceleração de Conclusão do Ensino Médio – PREMAE SP – Programa Especial de Monitoramento ao Aluno de Escola Pública fls. 09”;

Consta também deste expediente, o ofício nº 985/2010-CEF/SEED, de 22/07/2010, fls. 13 e 14, pelo qual a Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED informa à Câmara Municipal de Londrina sobre “Irregularidade de funcionamento de estabelecimento de ensino”, conforme segue:

Em relação à solicitação contida em ofício datado de 21 de julho de 2010, encaminhado a Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento esclarecemos o que segue:

Toda instituição de ensino, para atuar regularmente no Estado do Paraná, deve seguir as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o sistema de ensino paranaense. (ver Deliberação 04/99 e 01/07, ambas do CEE/PR, para a oferta de Ensino, regular e a Distância).

As empresas “Paulistec – Cursos Preparatórios”, “Cursos com (Centro de Informática)”, “PremaeSP” e “Sistema de Ensino Atalho” não têm registro de autorização para funcionamento em Londrina nem no Estado do Paraná, o que se dá sempre, através de Resolução expedida pelo Secretário de Estado da Educação, do Paraná, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

A Deliberação 04/99-CEE/PR estabelece:

Artigo 30 - “Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único – Ocorrendo funcionamento irregular, **são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos**”.



PROCESSO N.º 1214/10

Para atuar com ensino a distância – quando for o caso observa-se o contido na Deliberação nº 01/07-CEE/PR que é bem clara, também, quanto ao credenciamento de instituições de outros sistemas de ensino, Art. 9º, § 5º. “As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino”.

Depreende-se daí que as instituições supracitadas, não autorizadas, **estão impedidas de emitir qualquer documento válido para habilitar o aluno a prosseguimento de estudos, no Ensino Fundamental ou Médio – presencial ou a distância.**

Por outro lado, nada impede que essas instituições prestem serviços como cursos livres preparatórios, sem vínculo com o Sistema Estadual de Ensino. E nestes termos, nada mais são que prestadores de serviços, cabendo inclusive, ao Setor de Expedição de Alvará de Licença, do município, a competente fiscalização nos estabelecimentos, no sentido de impedir essa maquiagem das atividades inscritas no Alvará, com agravante prejuízo para os incautos alunos que procuram por estes serviços.

Conforme esclarecimentos do CEE/PR, caso haja indícios de que as atividades dessas instituições seja “lesar a população que confia nas promessas de aligeiramento e o barateamento da educação, deverá ser denunciada ao Ministério Público Estadual, a quem caberá as devidas providências-CEE/PR”.

(...)

Às fls. 16, consta dos autos Declaração de egresso do Ensino Médio, ofertado pelo Centro Educacional Futura, do Rio de Janeiro, porém realizados em Curitiba e, às fls. 17, o Histórico Escolar do Ensino Médio, integralizado no período de 10/03/06 a 11/09/06. O documento informa que o ato regulatório para tanto, o Parecer nº 130/05, foi exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Esse Histórico Escolar do Ensino Médio não informa se a integralização do curso deu-se a distância ou na forma presencial.

Consta, também, da mesma Declarante, o Certificado expedido pelo “CENTRO EDUCACIONAL FUTURA”, sobre a “[...] conclusão do ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS A DISTÂNCIA [...]”, fls. 18.

Às fls. 20 e 25, constam dos autos Declarações de egressos do do Ensino Médio e Ensino Fundamental, respectivamente, ofertados pelo Instituto de Educação Portinari, de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, porém realizado em Curitiba e, às fls. 21 e 26, Históricos Escolares do Ensino Médio e do Ensino Fundamental, respectivamente, integralizados no período de 10/03/06 a 11/09/06 e 22/09/2005 a 22/05/2007. O documento não informa qual o ato regulatório para a oferta destes estudos, bem como esses Históricos Escolares não informam se a integralização dos cursos deu-se a distância ou na forma presencial.



PROCESSO N.º 1214/10

2. No Mérito

Este expediente trata de consulta sobre a expedição de documentos escolares por instituições de ensino que integraram e outras que não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim, preliminarmente é indispensável analisar quais das instituições de ensino arroladas neste expediente integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como cumpre analisar, de forma sucinta, a regularidade de seu funcionamento.

Das instituições educacionais elencadas neste processo, cumpre informar que as abaixo listadas **não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná**:

- COBRA – Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional – Rio de Janeiro;
- Colégio IPEC – Paranaguá;
- EPEC – Centro Educacional Carioca;
- Colégio Atos – São Paulo;
- CEJABRASIL – Joinville;
- Colégio Sideral - Rio de Janeiro;
- Colégio Félix Pimenta – Rio de Janeiro;
- Colégio Portinari – Rio de Janeiro;
- Colégio Futura – Rio de Janeiro;

Essas instituições de ensino não possuem ato regulatório que possibilite a oferta regular de atos escolares da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e assim sendo, não podem expedir documentos sobre essas atividades.

Sobre as outras instituições elencadas, a Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE da Secretaria de Estado da Educação-SEED, por meio de despacho contido no Processo sob nº 606/10, em trâmite neste Colegiado, informou sobre a situação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, das instituições de ensino que seguem:



PROCESSO N.º 1214/10

COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO

[...] através da Resolução nº 01/2010, foram cessadas compulsória e definitivamente as atividades escolares do Colégio Alvo [...] de Cambará [...]. O Núcleo de Jacarezinho deverá recolher toda a documentação do estabelecimento de ensino [...], analisar toda a vida escolar dos alunos constantes dos Relatórios finais, confrontar com a documentação constante das pastas individuais, de forma a verificar a regularidade dos estudos e credenciar estabelecimento de ensino compatível com a modalidade ofertada – Educação de Jovens e Adultos, para a guarda e expedição da documentação escolar dos alunos e demais providências, conforme consta do Parecer nº 671/09-CEE/PR, de 10/12/2009.

CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS CONTEMPORÂNEO

Através da Resolução nº 881/2009 – GS/SEED foram cessadas compulsória em definitivamente as atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo [...] em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A mesma Resolução determina o recolhimento, a guarda e a expedição da documentação escolar por um Colégio credenciado por esta Secretaria de Estado da Educação.

A liminar obtida pela entidade proíbe o recolhimento da documentação escolar dos alunos, razão pela qual, esta SEED fica impedida de analisá-la e conseqüentemente não pode manifestar-se sobre tais solicitações dos alunos.

COLÉGIO JOAN MIRÓ

O Colégio Joan Miró **não possui Autorização de Funcionamento** para ofertar cursos no Estado do Paraná. Conforme Pareceres nº 269/99 e 214/03/CEE/RJ, o Estabelecimento está autorizado a ofertar estritamente ao Estado do Rio de Janeiro o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância para Jovens e Adultos.

O *referendum* dado ao Parecer nº 296/99 – CEE/RJ pelo Parecer nº 125/01 – CEE/PR, que autorizava o Colégio Joan Miró a atuar no âmbito do Estado do Paraná expirou sua validade em 28/08/03, data em que terminou a vigência do Parecer nº 269/99 – CEE/RJ. Em decorrência desse fato os atos praticados pelo Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, posteriores à data de publicação do Parecer nº 214/03 – CEE/RJ (DOE de 28/08/03), estão **ilegais** perante o Sistema de Ensino do Paraná. Informamos que os alunos que realizaram cursos do Ensino Fundamental e Médio no Estado do Paraná, e receberam certificados emitidos em Niterói/RJ, encontram-se em **situação irregular**.

Cientificamos que o Parecer nº 103/06 – CEE/PR determinou a cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas Salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró, no Estado do Paraná, com base na Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, artigo 43, inciso II.

O Parecer nº 122/06 – CEE/PR declarou que os alunos cursaram o Ensino Médio em Curitiba e tiveram seus certificados expedidos pelo Estado do Paraná, estão totalmente descobertos, ou seja estão sem amparo legal, uma vez que os atos praticados, sem autorização do CEE/PR e sem o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino são considerados nulos e inválidos, tendo em vista que a expedição de documentação escolar é



PROCESSO N.º 1214/10

restrita ao(s) local(ais) onde o Colégio Joan Miró, de Niterói/RJ, tenha autorização para funcionar regularmente.

Ainda, conforme o Parecer 122/06-CEE/PR, cabe exclusivamente ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro a validação dos certificados para alunos que realizaram o curso do Ensino Fundamental e/ou Médio no Estado do Rio de Janeiro. Contato: SEED/RJ, fone (21) 2299.2154. Não é competência da SEED/PR pronunciar-se sobre a regularidade de estudos e a autenticidade da documentação escolar expedida, considerando que foi emitida por um Estabelecimento de Ensino pertencente a outra jurisdição estadual.

COLÉGIO COBRA

“Em relação ao Colégio Cobra, sob a jurisdição da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro, o interessado deverá entrar em contato com a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro.”

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS ÁGHORA

O [...] Ághora, na modalidade a Distância, do município de Guaíra, jurisdicionado do Núcleo Regional de Educação de Toledo, foi cessado pela Resolução nº 2.991/2009-GS/SEED.

O Núcleo Regional de Toledo, após analisar a documentação escolar no referido estabelecimento encaminhou relatório circunstanciado ao Conselho Estadual de Educação deverá emitir Parecer sobre a situação de regularidade da vida escolar dos alunos.

Infere-se deste Relatório, que a situação das Instituições de ensino arroladas neste processo, a saber: Colégio Alvo Núcleo de Ensino, Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, Colégio Joan Miró, Colégio Cobra e do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ághora, são distintas e portanto, necessitam análises diferentes, isto é, a partir dos seus fatos e respectiva situação jurídica perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Para a regularização de vida escolar dos alunos que realizaram seus estudos no Colégio Alvo Núcleo de Ensino, são indispensáveis os procedimentos já indicados no Parecer CEE/CEB nº 671/09, os quais, segundo a CDE/SEED, serão realizados pelo NRE de Jacarezinho.

Assim sendo, a possibilidade de regularização de vida escolar dos alunos do Colégio Alvo será analisada pela SEED após efetivação dos procedimentos constantes do Parecer CEE/CEB nº 671/09.



PROCESSO N.º 1214/10

No caso dos alunos que estudaram no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo, a CDE/SEED informa a impossibilidade “do recolhimento da documentação escolar dos alunos”, procedimento esse imprescindível para a análise da possibilidade de regularizar a vida escolar dos alunos que estudaram nesse estabelecimento de ensino.

A impossibilidade deve-se à ordem judicial concedida ao Centro Contemporâneo. A liminar aludida pela CDE, foi concedida em 23/06/2009 no processo sob nº 34.963/08, instaurado pelo Centro Contemporâneo na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba.

Dessa forma e enquanto perdurar tal decisão, fica obstada a possibilidade da análise do pedido de regularização de vida escolar dos alunos que estudaram no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo.

Quanto aos alunos que estudaram no Colégio Joan Miró, cumpre resgatar os termos do Parecer nº 122/06-CEE/PR. Nesse Parecer o Conselho Estadual de Educação do Paraná considerou **nulos os estudos realizados** naquele estabelecimento de ensino haja vista que o “*referendum* dado ao Parecer nº 296/99 – CEE/RJ pelo Parecer nº 125/01 – CEE/PR, que autorizava o Colégio Joan Miró a atuar no âmbito do Estado do Paraná expirou sua validade em 28/08/03, data em que findou a vigência do Parecer nº 269/99 – CEE/RJ”.

Portanto, considerando que os atos escolares praticados pelo Colégio Joan Miró no Sistema Estadual de Ensino do Paraná são nulos, não há como serem convalidados os estudos realizados pelos alunos, a partir dessa data.

Sobre o **Colégio Cobra, Colégio IPEC, EPEC, Colégio Atos, CEJABRASIL, Colégio Sideral, Colégio Félix Pimenta e Colégio Portinari e Colégio Futura**, reitera-se **essas instituições de ensino nunca integraram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná** e portanto, não poderiam atuar no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A atuação dessas instituições na Educação Básica e correspondente expedição de documentos escolares é irregular, haja vista que não há o respaldo de ato(s) regulatório(s) do Sistema Estadual de Ensino para a legalidade de funcionamento. Assim, esses documentos devem ser encaminhados ao Ministério Público do Paraná e aos Conselhos Estaduais de Educação aos quais estão jurisdicionadas as instituições de ensino em tela, para as devidas providências.

Deve a SEED incorporar a este processo todas as situações similares de irregularidades que tramitam no Sistema.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1214/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB